

^{no} Não pode admitir-se o desembarque
de colonos sem que os contractadores
se obriguem a todas as condições do
regulamento e muito especialmente
ao pagamento do retorno aos contra-
ctados, findo o seu contracto nos ter-
mos em que no regulamento se acha
providenciado. = E' o que me parece que
desde já se deve responder ao Governador,
deverão no proximo correio tractar-se
mais desenvolvimento d'este as-
sumpto, satisfazendo ás dúvidas do
Curador, que todas me parece estarem
previdenciadas no regulamento. =
Procurador. J. A. João D. da S. F. de C. chartens.

Marinha
1876
junho
8

N.º 594.

Sobre o mesmo as-
sumpto, e sobre a intel-
ligencia do regulamento
da supra referida lei.

^{meus} M. G. P. Examinei todos os documentos que
se acompanharam ás portarias de 1.º e 3.º
de junho, relativas á execução da lei de
29 d'abril e seu regulamento, que extin-
guio a condição servil nas colonias por-
tuguesas. = Estando que na minha res-
posta de 5 de junho e na Portaria do
Governo que sobre ella recai, foram
resolvidas as dúvidas mais importantes,
que se haviam levantado sobre a exe-
cção d'aquella lei e seu regulamento,
e mister todavia mais espaço res-
ponder a todas as dúvidas propostas
e ficar assim a intelligencia aliás obvia

172

do regulamento. = São muito notáveis os resultados geraes, que já se têm obtido e vão obtendo do regimen da liberdade que a lei com firmeza pliantou, não sem graves receios das que impugnaram a lei e o systema por ella estabelecido para o periodo da transição do regimen vigente, para o que se criara de novo. = O que o estado de servidão não conseguia realizar em tantos annos de trabalho forçado explorado por mil modos, realisa-se ha o systema da liberdade garantida p.^a o trabalho. = Ha factores importantes que convem registar desde já, e a que deve dar-se o seu verdadeiro valor, são o grande movimento de braços para a cultura, o abandono da ideia de indemnisações pela mudança de systema e o augmento já bem sensivel do valor das propriedades. Pode considerar-se como coisa certa a prosperidade de que o novo systema ha de trazer ás colonias, se a má vontade d'uns, a especulação d'outros, e a falta de energia e igualdade no procedim.^{to} das authoridades, não obstarem á consolidação d'um systema, que promette muito, mas que pode ser viciado, se quem tem de o pôr em pratica discutir a lei em vez de a executar. = Era para desajar da parte das authoridades mais deliberação desde o começo em fazerem executar a lei sem o menor desvio, em vez de levantarem questões e de acharem contradicções

onde as não ha, preparando assim reso-
luções encontradas, - que são a ruína das
instituições em começo. = Um assumpto
semelhante a prompta e firme execu-
ção é tudo. = Serra Pereira Governador
das Ilhas da Reunião pôde em pratica
com firmeza o novo systema para as
quellas Ilhas, pôde vencer as enormes
difficuldades que se lhe levantaram a
começo, e evitar uma crise de tra-
balho, o maior perigo social d'estas
questões. É esta a missão de quem admi-
nistra. Sem largas attribuições os Gover-
nadores das nossas provincias Ultrama-
rinas para procederem de accordo bra-
damente na administração; tornem
país a responsabilidade dos seus actos,
e não hesitem no imbate das exigên-
cias que se levantam tanto mais
fortes, quanto são grandes os interes-
ses que se debatem. = No procedimento
das authoridades de S. Thomé noto
que, com os melhores desejos de acerto,
têm diuido levantar difficuldades,
cujo remedio pedem agora ao Governo
do Imperio, mas que deviam ter con-
tado desde logo assumindo toda a res-
ponsabilidade das resoluções, que care-
ciam de ser promptas e decididas.
Notarei desde já que a lei não veio ag-
gravar as condições da Provincia de
S. Thomé com relações a trabalhadores,
ao contrario abriu-lhe grandes fa-
cilitações para obter ~~crédito~~ ^{crédito} para o
trabalho. = e todos aquelles a quem

antes da lei de 29 de abril era permittido
o livre estabelecimento na colonia, e claro
que não passou a ser agora restringido e su-
geito ás prescripções da nova lei para a regu-
lação dos seus contractos. ~~mas~~ era antes
d'esta lei consentida em vista do tratado
de 3 de julho de 1842 a introdução livre p.^{ra}
S. Thomé de colonos da provincia d'onde
vêm agora aos quintos para alli? De certo
que não, e essa era a causa, que já vai
esquecendo, da decadencia da colonia.
Aqueles pois que agora se pede que sejam
admittidos em virtude do systema criado
pela lei, tem de ser considerados a elle
sujeitos, e não querendo sujeitar-se, não
hes deve ser facultada a admissao ou
permanencia na colonia. Esta é a
questão fundamental para a execução
da lei, e para que possa sustentar-se
na provincia o estado que ella criou.
Cumpram e realmente se para isso se
persuadem ter motivo, mas comecem por cumprir.
— As respostas ás dividas propostas, que
passo a expôr, seguirei a sua ordem e depois
Ligarei as conclusões a que convem chegar,
e que a meu juizo devem ser mandadas
executar firmemente pelas authoridades.
= Diz o Governador ao officio de 4 de maio:
— Que o § 1.^o do art. 2.^o da Carta de lei de 29 de
abril de 1875 e o § unico do art. 3.^o do regu-
lamento de 20 de dezembro do mesmo
anno dizem não serem sujeitos à tu-
tella publica os que professarem al-
guma arte ou officio, que exercam, e
souberem ler e escrever. Que não he

parece boa doutrina que só o artista que
sabe ler e escrever é que está dispensado
da tutela publica; que existem muitos
negros que são excellentes artistas e são
muito raros os que sabem ler e escrever;
pode por isso ser esclarecido sobre este ponto.
— et lei dixit: — Artº 2º: Os individuos que
assim obtiverem a condicão de liberdade
ficam sujeitos á tutela publica nos
termos da presente lei. — § 1º: Exceptuam-
se os que professarem alguma arte ou of-
ficio, que exercam e soubierem ler e escrever,
ou que se occuparem no ensino publico
ou particular. — O regulamento co-
pia a lei n'este ponto. — Não são possíveis
duas intelligencias de disposicão tão clara.
Se se entendesse que a designação d'artista
ou de homem d'officio era bastante pa-
ra subtrahir da applicação aos preceitos da lei,
de certo as nossas colonias na sua estatis-
tica passariam a ser dos primeiros centros
industriales do mundo! — O regulamento
seria inutil, e o livre ajuste das condi-
ções dos contractos perpetuaria a servi-
idão de facto, no momento mesmo, em
que se julgava lib- a acabado de direito,
e esse estado iria buscar a sua sancção
a lei civil, que obriga ao cumprimento
dos contractos. Não tem fundamento
para a divisaõ do Governador. — A
única questão que valia a pena de
ser considerada, é a da extensão que
se deve dar á applicação da lei e do
regulamento com relação aos colonos
contractados em país estranho.

Sobre este ponto repetirei aqui o que já disse na minha resposta de 5 de junho da data no momento, e que por isso devo desenvolver mais agora. = Bode dar-se o caso de Con-
tractos de prestação de serviços com subditos da provincia, que estivesse já, á época do regulamento, em estado de plena liberdade, e por isso não compreendidos no art.º 3º do regulamento. Esses e' claro que não estão sujeitos ás disposições especiaes do mesmo regulamento. Os seus contractos e o seu re-
gimen continuam sujeitos ao direito com-
mum, como antes estavam. Não foi d'elles que a lei se occupou nem podia occupar. ^{Al}
 Também a lei não prohibiu a livre e desembaraçada entrada de homens livres d'outras terras, mas pode e deve o Governo impedir por medida de administração, a admissão de bandos de negros de provincias estrangeiras sem garantias de estada e de retorno, e sem responsabilidade para quem os introduz. E' o direito geral de so-
berania, que faz reconhecer este princi-
pio mesmo nas relações com paizes cul-
tos, quanto mais com os individuos da raça negra, a quem a luz de civilização ainda apenas parece querer despontar. Com relação a esses individuos não devem reconhecer-se contractos de serviços ou de colonos, que não sejam feitos nas con-
dições do regulamento, nem admittir-se á sua introdução em condições, que não seja para se contractarem, unico meio da provincia se prevenir con-
tra uma invasão ou de vadios, ou de

verdadeiros escravos, que são os dois extremos.

Conhecem-se bem os homens que assim emigram para a provincia, todos elles vem contractados ou ajustados para serviços ou colonos. Pois a esses são tão reconhecidos contractos sendo conformes com o regulamento. Se não vem ajustados n'esta conformidade, ou não vêm para trabalhar não lhes deve ser permittido que desembarquem na provincia. Tendo n'aquellas condições têm de as regular segundo a lei especial, que é a lei e regulamento citados. Se os bandidos em taes condições forem admittidos a entrada livremente, e livremente se contractarem ou não, sem dependencia alguma das prescripções do regulamento, é claro que ou fora ou na propria provincia, poderão fazer contractos que sejam verdadeiras explorações do homem pelo homem, contractos todavia que a lei teria de fazer resquitar, e assim no momento em que na lei se recalcara com a condição servil, a lastrar a ~~hi~~ pelas colonias portuguezas uma verdadeira servidão ou a escravidão de facto com manifesta violação dos principios de liberdade e ainda com ~~grande~~ desigualdade para o licito exercicio das indústrias. Os factos são o que são, e esta é a versão clara das pertenças que se levantam n'este ponto. Conter porisar com semelhante sophismatização da lei e dos principios seria um acto

immoralissimo, que o Governo não pode
 permittir em nenhuma das nossas pro-
 vincias ultramarinas. = O Cap. 4.^o do
 regulamento rege estes contractos, sem os li-
 mitar só a disposição do art. 52 (1.^o do Ca-
 pitulo 3.) porque ali se referencia as
 indigenas resgatadas para os effectos da li-
 berdade por disposição da lei; não se li-
 mitam porém só a esse caso as disposições
 d'aquelle capitulo (4). Tê-se isto clara-
 mente do art. 56 cuja generalidade abra-
 ge a todos, e tanto assim, que tratando
 no fim do caso do art. 52 para esse
 providenciou especialmente. = a dis-
 posição generica do regulamento é
 esta, que se vê dos artigos 56 e 58:—

— " Os contractos para prestação de tra-
 balho ou colonisação fora da provincia serão
 sujeitos ás condições que ficarem estabelecidas...

— " Estes contractos, quer sejam feitos nas
 provincias portuguezas que nas terras avas-
 salladas ou em paiz estranho, serão em to-
 do sujeitos ás condições já estabelecidas e
 ás que se seguem. — " — Esta clara intelli-
 gencia do direito applicavel resulta igual-
 mente do art. 18 da lei e 83 e 107 do regula-
 mento. = Diz este ultimo artigo:—

— " Findo o periodo dos dois annos prefi-
 gados n'este regulamento, todos os contractos
 escriptos de prestação de serviços ou de co-
 lonisação, que de novo esses individuos,
 bem como os subalternos, dos paizes
 avassallados, ou de fora d'elles, livre-
 mentes, não poderão ser em condições
 inferiores ou contrarias ás estabelecidas

por este regulamento ou pelo que para
esse fim se fixerem —

Não se comprehenderia como para depois
dos dois annos se exigisse mais do que a
lei houvera estatuido para aquelle periodo.

Finalmente no art. 25 da lei estabelece-
se, com relação aos contractos de que se trata,
— que não serão permittidos se por qualquer
modo se mostrar que servem para pro-
mover o trafico da escravatura. Esta
disposição authorisaria o governo a, pelos
meios que entendesse convenientes, obstar
as gravissimas difficuldades que poderiam
advir ás nossas provincias ultramarinas,
se taes ou semelhantes abusos se dessem,
ou se preparassem. O que a lei não pode
permittir, com relação aos negros a titu-
lo de liberdade, é a liberdade de se fazerem,
ou de os fazerem escravos. — Fica res-
pondida a primeira duvida. —

— O Banco ultramarino que representa mui-
valiosos interesses na provincia, na admi-
nistração e nas instrucções dadas aos seus a-
gentes em S. Paulo, nenhuma duvida
suscita sobre a execução do regulamento
como a deigo exposta, nem contra as or-
dens emanadas da authoridade. —

O Commercio valioso e illustrado da provin-
cia seguirá de certo aquelle exemplo, g.
attentar nos perigos que traria para a
provincia a adopção do systema, que
alguem pertendia fazer prevalecer.

O que aquelle estabelecimento pede é
o augmento de força policial na pro-
vincia, causa que me parece de neces-

110
sidade para se poderem tornar effectivas as ordens da authoridade na presente conjunctura, em que se lhe manifesta opposição, e em que é necessario que sejam de prompto obedecidas. —

— Entra em duvida o Curador Geral de quaes sejam as suas attribuições com relação ás prevenções contra a vadiagem dos individuos sujeitos ao regulamento, e a sua punição. — Notarei de logo já que todos os servigos ou colonos sujeitos ao regulamento, estão sujeitos á sua sanção penal, art.º 68, e assim tem de ser applicada, — as attribuições do Curador Geral acham-se definidas no art.º 8 de regulamento; ali no n.º 7 está bem fixada a sua competencia, e o art.º 17 garante-lhe o seu livre exercicio. — Isto nada tem com os juizamentos por vadiagem, que os juizes fizerem, e que, quando receberem sobre individuos no caso do art.º 68, tem a applicação ali ordenada. — Não está n'esta caso o art.º 28, que trata de hypothese differente, porque se refere a individuos já julgados; tem por isso differente applicação tambem. As disposições do art.º 51 são administrativas, e as suas imposições verdadeiras multas, que entram na competencia administrativa e especial fixada no citado art.º 8. Na indole da lei e do regulamento a negação do poder judicial não tem logar senão nos casos expressamente designados, ou nos que, sem disposições privativas no regulamento que os reja, entram na competencia de direito commum.

27
Toda d'estes casos toda a accão é administrativa, e todos os procedimentos o são igualmente; e isto o que querem, direi, as attribuições dadas pelo regulamento ao Curador Geral e ao Governador da Província. — Nem a lei, nem o regulamento podia dizer tudo, e se mais dissesse mais dúvidas se suscitariam! — O Curador Geral é protector nato dos que ficam sujeitos a tutela publica; quando no desempenho das obrigações estabelecidas no Cap. 3º procede ás interrogações que manda fazer o art. 54, dá o regulamento que das respostas se fará declaração. Não pode d'aqui deduzir-se que essas declarações, valham como prova provada; é principio de direito commun. Não pois um indicio que o Curador Geral no exercicio das suas amplas attribuições deve investigar, para que, achando as verdadeiras, proceda como o caso pedir. Eis a intelligencia obvia do art. 74 do Regulamento. — Com relação ao Cap. 9 não são duvidas as que o Curador Geral suscita, mas sim alvites para a reforma do regulamento. Não é d'esse assumpto que se trata agora, mas sim de o executar como está. Creio que se o regulamento fosse sobrecarregado de multas a sua execução levantaria fundadas queixas; ainda assim são mais os casos de multa do que os apontados pelo Curador Geral, como por exemplo as estabelecidas no art. 51. — Também as disposições dos artigos 13 e 20 do regulamento suscitam duvidas,

o seu preceito porém parece-me claro.

Os individuos sujeitos á tutela publica pelo regulamento podem achar-se na condição de menoridade, e como todos os individuos sujeitos a essa tutela por este regulamento, estão de baixo da Curadoria do Curador Geral, que o é nato, entendem-se que, com relação a esses menores, todas as attribuições do Ministerio Publico fossem privativamente desempenhadas pelo Curador Geral por si, ou por delegação sua, ou pelos agentes do Ministerio Publico nos diferentes julgados. É o que dispõe o art. 13. Seria porém absurdo que nos contractos dos menores, que sejam expostos ou abandonados, e que por isso se não pode saber se são dos comprehendidos no art. 13, esses contractos podessem ser feitos pelo juiz com menos garantias, do que as estabelecidas no regulamento. É esta a disposição do artigo 3o. =

— O Curador Geral quer ser declarado o magistrado que substitue o conselho pupilllar de que trata o art. 285 do Cod. Civil.

Para isto seria necessario disposicão especial. Os expostos e os abandonados que não têm assim paternidade reconhecida, não podem ser arruados á competência commun do juiz. — Art. 28

O' estribil e o seu regulamento não invalida a competência ordinaria do juiz, sujeito-se á prescripções privadas os individuos que iam passar a uma nova condição, e não se pode declarar a presumpção de que os

expostos e abandonados pertencem todas
a essa classe. Depende pois de disposição
nova, athea ao regulamento, e que carece
de ser estudada. — Com relação
ao art. 2º do regulamento não tem
fundamento a duvida que se offerece.
Quem pode duvidar que no salario pode
ser comprehendido o sufficiente para
sustento, para sustento e vestuario, ou
para qualquer d'estas duas coisas jun-
tas ou separadas? O regulamento não
prohibe que assim se faça. — Tambem
não pode estabelecer-se a prohibição de
contractos em paiz estrangeiro por agen-
tes por conta de particulares ficando
só ampla faculdade ao Governo da Provin-
cia para contractar. Quando esses agen-
tes faltarem ao que o regulamento pre-
creve, lá está a faculdade do artigo 4º
§ 2º e 3º. A liberdade forem não se pode
ter sem contrariar o pensamento da lei.
— Na escolha de quem o represente na
do Principe, o Curador Geral tem de cum-
prir o preceito do art. 40 do regulamento,
não está authorisado a dispensal-o. —
Nos termos d'esse artigo o Curador Geral
deve authorisar o Funcionario que me-
hor possa cumprir, d'entre aquelles
que a lei authorisa. — Com relação
às ajudas de custo de que o Curador Geral
frata no fim do officio que tenho seguido,
já o Governo resolveu, como convinha
e era justo. — No officio de 1 de maio a que
me tenho referido não tem mais du-
vidas o Curador Geral mas suscita outras

nos officios subseqüentes de 3 e 5 do mesmo
mês. = A primeira refere-se aos contra-
ctos feitos pelos patrões com os seus libertos,
por occasião dos molins que tiveram logar
na provincia, contractos estes concedendo
a liberdade e feitos para o fim de terem
braços para os trabalhos. Devida se os
patrões, que assim contractaram antes
de começar a execução da lei, gozaram das
vantagens concedidas pelo B. R. do art.º 21
do Regulamento. = Entendo que lhes
aproveita o beneficio invocado. D'esses
contractos, os que forem conformes ao
regulamento subsistem, os que não forem
devem reformar-se em harmonia com
o regulamento, e n'esses termos os con-
tractados continuam-lhes sujeitos. =
Aquelles contractos mantiveram a de-
pendencia dos libertos dos seus patrões,
pois que agora os antigos libertos tem di-
recto e a reforma dos seus contractos p.
ficarem conformes ao regulamento.
Equivoca-se porém quando entende que
o regulamento sujeitou a tutela publica
criada pela lei de 29 d'abril peçoas
inteiramente livres, como são os filhos
de mulher escrava. Os filhos de mulher
escrava só ficavam completamente li-
vres aos 20 annos, conforme dispõe o ar-
tigo 2 da lei de 24 de julho de 1856. E'
claro que é ao que se acharem sujeitos
n'esse periodo que é applicavel a dis-
posição do art.º 3 do regulamento, e
tanto assim é que diz: — «os indivi-
duos que assim obtiverem a condição

de liberdade — Galla dos que ainda a
não haviam obtido. — Finalmente
entendo que aos serviaes e colonos con-
tractados vindos de paiz estranho não
se devesa exigir biphete de residencia,
suppre o registro, como contractado,
a que o regulamento o sujeita. No mesmo
caso estão as guias exigidas pelo art. 61
do regulamento; devem suppre os passa-
portes para os vindos de provincias portuguezas.

Entendo tambem com relação á outra
duvida, que por ora não convem negar
passaporte a quem não se mostrar livre
de serviço obrigatorio, e isto pela razão
de que o contracto é obrigatorio, mas é
havendo com quem contractar. Não
está pois no mesmo caso de serviço ser-
viço militar, a que todos estão sujeitos
dentro da idade determinada na lei.
Resolvidas as duvidas expostas, parece que
o Curador Geral não devera' ter mais, e
por isso, e porque assim é mister, convem
recomendar-lhe a exacta observancia
das disposições do regulamento e das de-
terminações do governo nas portarias
que lhe tem sido enviadas. Determina-
do, como se acha em vista das disposi-
ções legais a que já me referi, que todos
os negros, transportados sob contractos p.
serviaes ou colonos para S. Thomé, estão
obrigados a contractar-se para lhes po-
der ser concedido o estabelecimento
na provincia, e que os seus contractos
tem de ser sujeitos ás condições do
regulamento, deve assim fazer-se

executar fielmente com relação a todos os agentes, e, se estes se recusarem a isso, devem os contractados ser mandados sair, pagando os contractadores o retorno, ao que podem ser compellidos pelo Curador Geral com os recursos para o Governador em Conselho, que o regulamento prescreve. E são os transportados que se recusam a contractar-se na provincia ha oleis ancios, a empregar, ou faret-os sair, se a sua importação não estiver regular, ou estando-o considerat-os como volios, e como taes ficarem sujeitos ás prescripções do regulamento. Esta resolução, adoptada prompto e decididamente pela authoridade, porá termo ás resistencias, que só apparecem porque se manifestam hesitações na execução da lei.

Com relação á permissão de transporte em navios estrangeiros, como é assumpto, sobre o qual o governo já resolveu, admittindo-o provisoriamente, não tenho que occupar-me d'elle, notarei apenas que podem ser exigidas nos capitães as garantias das condições prescribedas no regulamento aquellas que parecerem necessarias, visto que vêm fazer a portos portuguezes serviço regulado pelas leis do paiz, que por serem as leis do porto, tem de cumprir. Em todo este assumpto importantissimo a condição fundamental é a sujeição de todos os antigos libertos, bem como de todos os servicaes ou colonos importados das outras provincias,

ou de país estranho, a' obrigação de se con-
tractarem, e dos seus contractos serem
regulados em tudo pelas prescripções
do regulamento, com a expressa su-
geição dos contractadores ao pagamento
do retorno, quando o caso se der, e os
contractados sujeitos ás penas da va-
diagem, quando recusarem os seus contractos.

E' quanto se me offerece consultar
sobre este importante assumpto.
Deus p. João Bapt^{ta} da P. Ferrão de C. chartens.

Marinha

8876

Julho

22

C. P. 677

Atenea da companhia
de navegação do rio Guanra.

Il. mo Sr. = O Governador do Ban-
co Ultramarino na representação junta
expor o estado em que se acha a Compa-
nhia de navegação do Guanra, a cargo
da qual está o exclusivo da navegação
a vapor d'aquelle Rio. Typae, que a-
chando-se aquella empresa em estado
de não poder continuar a satisfazer as
obrigações do contracto, a navegação dos
seus barcos a vapor terá de suspender
totalmente se não forem adoptadas as
providencias de prompto para a sua
continuação por forma regular.
Que a suspensão d'aquelle navegação
na epocha da colheita, que se ma-
nifesta abundante, será de grave pre-
juizo para o commercio e por isso
para a provincia. Ligado o Banco por
interesses importantes com aquella
navegação, pondera que para não